

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tk2d9qfg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/10/2019 Projeto de lei nº 1166/2019 Protocolo nº 9113/2019 Processo nº 2134/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de relatório oficial de viagem Interestadual ou Internacional de agentes públicos, realizada por intermédio da Administração Pública Estadual, em seus respectivos sítios eletrônicos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Todos os integrantes da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso deverão publicar e manter disponível em seus sítios eletrônicos, relatórios de viagens oficiais realizadas por seus respectivos agentes públicos, elaborados de modo a facilitar a transparência dos custos e objetivos de viagens efetuadas com recursos públicos.

Art.2º O detalhamento das despesas da viagem deverá ser claro e objetivo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo da autoridade e/ou agente público;

II – destino da viagem;

III – período de duração da viagem;

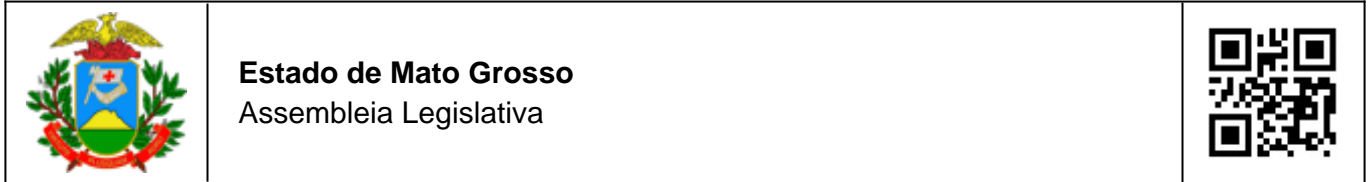
IV – objetivos;

V – conclusão acerca do cumprimento dos objetivos pretendidos;

VI – despesas pormenorizadas das viagens realizadas por cada agente público e custeadas pelo erário.

Art.3º O relatório de que trata esta lei deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico em até 10 (dez) dias úteis subsequentes ao término da viagem.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo do art.38-A da Constituição Estadual.



Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo determinar a publicação detalhada de relatórios de viagens oficiais realizadas por agentes públicos estaduais custeadas com recursos públicos.

Entende-se por agente público, segundo Hely Lopes Meirelles "todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal".

Logo, todo aquele que exerce função, remunerada ou não, por eleição, nomeação, designação ou contratação, na Administração Pública direta ou indireta, é considerado agente público.

Os princípios da moralidade, publicidade e eficiência estão consagrados no art.37 de nossa Magna Carta e são elementos fundamentais para Administração Pública no desenvolvimento de qualquer atividade, senão vejamos:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)”

Neste viés, com o objetivo de garantir a transparência nos gastos públicos, bem como aprimorar as ferramentas de controle social, o presente projeto de lei se faz necessário.

Será permitida a população em geral acompanhar as despesas públicas relacionadas às viagens e se seus objetivos estão sendo cumpridos, analisando os impactos para sociedade em geral. Insta frisar que projeto semelhante tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, pelas razões esposadas conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Outubro de 2019

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual